

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 053/87 - PROC. DRE/SO Nº 100524/86

INTERESSADOS : MITSY CÁCERES DA SILVA e ÍGOR DIAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal.

RELATOR : CONSª ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

PARECER CEE Nº 1383/87 - CEPG - APROVADO EM 02/09/87

COMUNICADO AO PLENO EM 23/09/87

1. HISTÓRICO

Em 02-9-86, a Srª diretora da EEIPG "Carlos René Egg", de Votorantim, solicita à Srª Delegada de Ensino convalidação dos estudos realizados na 1ª série do 1º grau dos alunos Mitsy Cáceres da Silva, nascida aos 25-01-1980 e Ígor Dias, nascido em 1º-02-1980, que foram matriculados sem idade legal na 1ª série do 1º grau.

Esclarece a Srª Diretora que os referidos alunos estavam matriculados na pré-escola, mas freqüentando a 1ª série do 1º grau, por não se adaptarem naquela classe.

Foi observado, nesta série, o rendimento escolar dos alunos, a fim de comprovar o seu desenvolvimento cognitivo e, através das avaliações do 1º bimestre, constatou-se que seus rendimentos escolares estão acima da média da classe e que os alunos estão bem entrosados no grupo social.

Não houve prejuízo aos demais alunos do estabelecimento visto que há vagas suficientes para atender à procura de todos os interessados.

Para justificar o exposto, anexou aos autos do Processo as provas do 1º e 2º bimestres dos alunos.

Consta dos autos declaração datada de 01.04.86, em que os pais dos menores estão cientes da decisão que foi tomada, em relação à recondução de seus filhos à 3ª fase do Curso de Pré-Escola.

Em 22-9-86, o Sr. Supervisor de Ensino, no exame do caso, expôs que, "pelo Regimento Escolar da unidade, em seu artigo 92, item 1, deve-se exigir idade mínima de 7 (sete) anos completos no ato da matrícula ou a completar, até 31-12 do ano letivo, fato que não acontece com o caso em pauta, considerando-se as datas em que os interessados completarão a idade mínima (25/1 de 87 - Mitsy C. da Silva e 1º/02/87 - Ígor Dias).

Propõe que sejam os autos remetidos à monitora de alfabetização da DE, para análise do estágio de alfabetização e aprendizagem dos alunos em questão, considerando a extemporaneidade prevista, pelo § 2º do artigo 3º da Del. CEE nº 13/84.

A Equipe de Monitoria da SE, pela informação 745/86, invoca os estudos de Emília Ferreiro, que descreve os níveis de psicogênese da alfabetização pelos quais todos os alfabetizandos passam, esclarecendo

que "a língua existe é um objeto de uso social, como uma existência social (e não apenas escolar). E só é possível sabermos o nível da alfabetização que uma criança está vivenciando dentro do contexto em que ocorram as situações de escrita construídas por ela e por ela utilizadas. "A mesma Equipe esclarece ainda, a partir das avaliações dos alunos, que elas foram elaboradas segundo o que foi ensinado, sendo, portanto, a favor da convalidação das matrículas dos interessados, tendo em vista que estão atendendo às expectativas da escola referentes ao processo ensino aprendizagem. (fls. 46)

Nesta mesma linha de raciocínio, manifestou-a DRE/SO, fls. 48 e 49).

Em 29-12-86, após historiar os fatos contidos nos autos do processo, a CEI assim se manifesta: "considerando que se trata de caso já configurado e à vista dos resultados obtidos pelos alunos ao final do ano, conforme documentos anexados às fls. 51, por solicitação desta Coordenadoria de Ensino, somos pela convalidação da matrícula na 1ª série e atos escolares posteriormente praticados".

Constituem peças do processo, os seguintes documentos: provas do 1º e 2º bimestres, fichas individuais, declaração, certificado de nascimento e histórico escolar dos interessados.

## 2. APRECIÇÃO

A direção da EEIPG "Carlos René Egg" não pode atender ao previsto, no artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, no que se refere a matrícula dos alunos Mitsy Cáceres da Silva e Ígor Dias, sem a idade exigida para a 1ª série, pois o problema da não adaptação à pré-escola se apresentou após algum tempo da época de suas matrículas.

Após a avaliação dos alunos feita pela Equipe de Monitoria da DE de Votorantim, DRE de Sorocaba, esta se manifesta favoravelmente à permanência dos alunos na 1ª série do 1º grau.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas de Mitsy Cáceres da Silva e Ígor Dias, na 1ª série do 1º grau, em 1986, na EEIPG "Carlos René Egg", Votorantim, DE de Votorantim, DRE de Sorocaba, bem como consideram-se regulares os atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 08 de julho de 1987.

**a) Cons. Anna Maria Q. B. de Carvalho**  
**Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1987.

**a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná**  
**Presidente**